



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EAFF4-0E16E-38482



Decisão Monocrática 00311/2022-9

Processos: 03903/2018-3, 16807/2019-3, 16805/2019-4, 06023/2012-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA,
DAYWIDSON STABENOW, HERALDO ORATO SOUZA DA SILVA

Procuradores: RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB:
122506-MG, OAB: 31225-ES), GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), NEYVAN
ROBERTE CARIAS (OAB: 23048-ES)



PROCESSO TC: 3903/18 (Apenso TC-6023/12)
U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
EXERCÍCIO: 2006
RESPONSÁVEIS: WALTER DE PRÁ
URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção, por parte deste Tribunal de Contas, de medidas cabíveis em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, em razão de dano causado ao erário por conta da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, procedidos em decorrência do contrato nº 096/2006, formalizado no exercício de 2006, entre o Município de Nova Venécia e o URBIS.

Por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas nº 69/2022-5 – Evento Eletrônico 080, o Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, informa que o Acórdão TC-01175/2019-4 – Segunda Câmara prolatado na 30ª sessão ordinária do dia 04.09.2019 contém erro material que merece ser sanado, conforme demonstrado, *in verbis*:

“Em síntese, observa-se que o v. acórdão acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica e deste órgão do Parquet de Contas, porém, há equívoco nos itens 1.4 e 1.5, abaixo transcritos, ao considerar a solidariedade entre Daywidson Stabenow e Heraldo Orato Souza da Silva:





1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3903/2018, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012¹;

1.2 DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação a irregularidade constante no **item 2.2 da ITC 4776/2018**, tendo em vista, que se encontra envolta pelo instituto da **prescrição**, conforme delineado nos autos;

1.3 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE, em solidariedade, com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sendo que, deste valor, 29.991,73 VRTE é solidário também o Sr. Daywidson Stabenow, e 52.840,34 VRTE é solidário também o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84², inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

¹ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

IV - Converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

² Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;





1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o URBIS, sendo que deste valor, 29.991,73 VRTE é solidário também o Sr. Daywidson Stabenow, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.6 REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa contratada URBIS – Instituto de Gestão Pública, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o Sr. Daywidson Stabenow, do valor equivalente a 29.991,73 VRTE e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, equivalente a 52.840,34 VRTE, julgando suas contas

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c”
“d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;”*

Aduz-se que para a única irregularidade constante na ITI 00365/2018 foi imputada reponsabilidade a Walter de Prá, Daywidson Stabenow, Heraldo Orato Souza da Silva e URBIS – Instituto de Gestão Pública – nos valores abaixo relacionados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR DO RESSARCIMENTO
Walter de Prá – Prefeito Municipal	82.832,07 VRTE
Daywidson Stabenow – Secretário de Finanças	29.991,73 VRTE ¹⁵
Heraldo Orato Souza da Silva Secretário de Finanças	52.840,34 VRTE ¹⁶
URBIS – Instituto de Gestão Pública - Contratada	82.832,07 VRTE

Neste sentido, esclareceu que os ex-Secretários de Finanças do Município de Nova Venécia, Srs. Daywidson Stabenow e Heraldo Orato Souza da Silva foram responsabilizados por liquidarem compensações que não haviam sido homologadas pela Receita Federal em períodos distintos não havendo solidariedade entre ambos, todavia no acórdão referenciado, por *erro material*, constou solidariedade entre eles nos itens **1.4** e **1.5** da parte dispositiva.

Ante ao exposto, **acompanhando proposição ministerial**, a fim de sanar *ex officio* o erro material supramencionado, **DECIDO:**

1- No acórdão *TC-01175/2019-4* onde se lê:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



“1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o URBIS, sendo que deste valor, 29.991,73 VRTE é solidário também o Sr. Daywidson Stabenow, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS e com o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;”

Leia-se:

1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, e com o URBIS, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá, com o URBIS, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2- Ao MPEC para as providências necessárias ao cumprimento da decisão a fim de dar prosseguimento ao feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913